



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição n. 5263

Relator : Ministro **Teori Zavascki**

Nominados : ANTÔNIO PALOCCI

PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 86, §4º, CF/88) PARA APURAÇÃO. REMESSA DO EXPEDIENTE À 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA QUANTO AO SEGUNDO NOMINADO.

1. Constitucionalidade do procedimento de colaboração premiada como forma de permitir o início de apurações criminais.
2. Segundo disposto no art. 86, § 4º, CF/88, “*o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”.
3. Firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas **imunidade temporária à persecução penal**: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência*”, de modo que é vedado “*segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo [...] (HC n. 83.154-SP, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11.9.2003, publicado no DJ em 21.11.2003).*”
4. Impossibilidade de apuração. Envio dos autos à 13ª Vara Fe-

deral de Curitiba para que seja melhor apurado o fato noticiado quanto a Antônio Palocci.

I. Dos fatos.

Em manifestação anterior, levou-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdos de acordos de colaboração (e respectivos anexos e termos de depoimentos) firmados com Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, no bojo da denominada Operação Lava Jato.**

As investigações se iniciaram a partir do **Inquérito Policial nº 714/2009 (Autos nº 2006.70.00.018662-8)**, instaurado com a *específica finalidade* de apurar a conduta do “**doleiro**” **CARLOS HABIB CHATER** e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia indivíduos próximos ao ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE e às empresas CSA PROJECT FINANCE LTDA. e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Município de Londrina/PR.

No curso da investigação verificou-se, contudo, a necessidade de ampliar o seu objeto para também abranger diversos ou-

tros “doleiros” que se relacionavam mutuamente e com Carlos Habib Chater para o desenvolvimento das atividades criminosas.

O prosseguimento das apurações permitiu que fossem identificadas diversas outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelos referidos doleiros para desenvolver suas operações ilícitas, algumas das quais utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS, e outras envolvidas com o tráfico transnacional de entorpecentes.

A primeira fase da investigação culminou com a deflagração da denominada “Operação Lava Jato”, em 17 de março de 2014, o que marcou o início da fase ostensiva das investigações efetuadas, no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

No bojo de seus depoimentos, **Alberto Youssef** fez referência a inúmeras pessoas supostamente envolvidas em fatos criminosos, algumas detentoras de prerrogativa de foro. Ao que interessa ao caso, calha rememorar o que disse em relação à Presidente da República, **DILMA ROUSSEF**.

A síntese dos depoimentos foi declinada na petição em que se postulou a cisão de inúmeros procedimentos, mantendo-se aqueles supostos agentes que teriam prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

Em 11 de fevereiro de 2015, no “Termo de Declarações Complementar n. 20 (tomado com expressa autorização do Supremo Tribunal Federal), Alberto Youssef reiterou que *“em relação ao fato envolvendo a campanha de DILMA ROUSSEF referente ao ano de 2010, o declarante tem a dizer que isso não passou pelo declarante; QUE o declarante não operacionalizou nada a esse respeito a pedido do PAULO ROBERTO COSTA”*.

Importa referir que Alberto Youssef ainda declarou que *“quanto à afirmação de PAULO ROBERTO COSTA, no sentido de que teria sido o depoente procurado para atender demanda de ANTÔNIO PALOCCI, de forma a que fossem liberados R\$ 2 milhões do Partido Progressista para a campanha presidencial de Dilma Rouseff, declara, categoricamente, que esta afirmação não é verdadeira”*.

II. Do substrato fático e dos fundamentos jurídicos.

A Constituição da República é expressa no art. 86, § 4º no sentido de que

Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]

§ 4º - O Presidente da República, **na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.**

Significa que **há total impossibilidade de investigação do Presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.**

A respeito dessa regra constitucional, é posição consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): conseqüente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato

anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição.

1. **O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal:** nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência.

2. **Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º,** de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República **por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal,** nem consequentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo.

3. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito. (*HC n. 83.154-SP, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11.9.2003, publicado no DJ em 21.11.2003*)

Portanto, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, **não há viabilidade jurídica para apuração dos fatos em detrimento da Presidente da República.**

Porém, como destacado anteriormente, no Termo de Colaboração n. 16, PAULO ROBERTO COSTA afirmou que “quanto a

ANTONIO PALOCCI FILHO, o conheceu em 2004, quando o mesmo era membro do Conselho de Administração da Petrobras e DILMA ROUSSEF era Presidente do referido conselho e Ministra das Minas e Energia; QUE esteve em várias reuniões com ANTONIO PALOCCI, pois este era membro do Conselho de Administração da PETROBRÁS e também Ministro da Fazenda; QUE no ano de 2010, acredita que quando ANTONIO PALOCCI já não ocupava nenhum cargo no Governo Federal, recebeu uma solicitação, por meio de ALBERTO YOUSSEF, para que fossem liberados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do caixa do PP, para a campanha presidencial de DILMA ROUSSEF; QUE o declarante autorizou referida entrega, sendo que YOUSSEF operacionalizou o pagamento e confirmou ao declarante posteriormente; QUE YOUSSEF não esclareceu ao declarante se o pedido deste valor foi feito pessoalmente por PALOCCI ou se por meio de algum assessor deste, apenas mencionou que era um pedido vindo de ANTONIO PALOCCI; QUE este valor sairia da cota de um por cento do PP”.

Já Alberto Youssef declarou que “quanto à afirmação de PAULO ROBERTO COSTA, no sentido de que teria sido o depoente procurado para atender demanda de ANTÔNIO PALOCCI, de forma a que fossem liberados R\$ 2 milhões do Partido Progressista para a campanha presidencial de Dilma Rouseff, declara, categoricamente, que esta afirmação não é verdadeira”.

Pelo teor direto da narrativa, a suposta solicitação da vantagem deve ser apurada em relação a quem a teria feito.

III. Do requerimento

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer a remessa do expediente à 13ª Vara Federal de Curitiba para que seja em mais detalhes apurada a conduta eventualmente praticada por ANTÔNIO PALOCCI, bem assim o levantamento do sigilo do presente expediente e dos termos de colaboração nele referidos.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

